



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 185.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 15.º, 19.º, 21.º, 35.º, 78.º, 82.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

[..]

Artigo 29.º

[*eliminar*]

[..]»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Justificação:

De acordo com a proposta de OE/2013, propõe-se que seja alterado o montante relativo à informação a prestar em sede de IES, referente à informação de compras a fornecedores e vendas a clientes, passando o montante de 25.000,00, para 3.000,00.

Considera-se excessivo dado que o artigo 3º do Decreto-Lei 198/2012 de 24 de Agosto, impõe a todas as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, comuniquem à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA. Esta obrigação de comunicação será mensal, até ao dia 8 do mês seguinte.

Ou seja, existe uma duplicação de informação a prestar à AT, provocando um aumento da burocracia, aumentando de forma exponencial a carga burocrática da prestação de contas das empresas, e sobretudo para enviar informação que a AT já dispõe.

Nesse sentido, preconiza-se a manutenção da atual redação da alínea f) do artigo 29º do CIVA, ou seja que a informação do limite de transações para inclusão nos mapas recapitulativos de clientes e fornecedores se mantenha nos 25.000,00.